



RELATÓRIO TÉCNICO - CONTRA RAZÕES AO RECURSO DE AGRAVO

PROCESSO PRINCIPAL - 02 VOLUMES - : 13269-1/2012
PROCEDÊNCIA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
EX_VICE-REITOR/AGRAVANTE : Ilmº. Sr. ADRIANO APARECIDO SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557
SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS – OAB/MT 15.753
PAULA PROENÇA CASTELHA – OAB/MT 20.842

RECORRIDO/AGRAVADO : r. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.300/JJM/2015

CONSELHEIRA INTERINA : EXMª. SRª. JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO: MOISES PAELO CAMARÃO
EXTERNO

Senhor Secretário,

Insurge o ora recorrente, Ilmº. Sr. **ADRIANO APARECIDO SILVA**, Ex_Gestor, Ex_Reitor da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, através de seus bastantes Procuradores Advogados, José Renato de Oliveira Silva – OAB/MT nº 6.557, Suelley de Oliveira Pains – OAB/MT 15.753 e, Paula Proença Castela – OAB/MT nº 20.842, *ex vi* instrumento de Procuração adunada às fls. 462/TCE, nos autos acima epigrafado, com fulcro no artigo 68 da LC nº 267/2009 c/c artigo 270, inciso II da Resolução nº 14/2007 (RITCE) c/c artigo 798 e seguintes do CPC, consoante as r. **RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO**, Protocolo tombado sob o nº 263796-D, datado de 23/11/2015, encartada às fls. 444 a 467-TCE/MT, pretendendo objurgar o r. *decisum* – Julgamento Singular nº 1.300/JJM/2015, que repousa às fls. 429 a 433/TCE, proferida pela Exmª. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques.

1 – PRELIMINARMENTE

1.1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Inicialmente, colhe-se do presente feito, o exercício de Juízo de admissibilidade da lavra da Exmª. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, às fls. 469/470-TCE, datado de 30/11/2015, constando da parte dispositiva o seguinte: "*in verbis*":



" (...)

Presente os pressupostos de admissibilidade recursal, admito o recurso.

Entretanto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo, pois não foram atendidas as exigências do Inciso II, do artigo 272, da Resolução Normativa 14/07, que determina o recebimento do Recurso de Agravo apenas no efeito devolutivo, autorizando a atribuição de efeito suspensivo em situação excepcional, em que se apresente relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

No recurso em questão, a exigência quanto ao efeito suspensivo não foi cumprida. As justificativas do Recorrente não se mostram relevantes, como também os comparativos apresentadas não foram suficientes para provar que a execução da multa inviabilizará a sua subsistência.

Por oportuno, ressalto que a petição do presente Recurso foi assinada pelo advogado José Renato de Oliveira Silva OAB/MT 6557, que possui o devido instrumento procuratório.

Pelas razões expostas e nos termos do § 3º, do artigo 275, da Resolução 147/07, recebo do Recurso de Agravo negando o efeito suspensivo.

Publique-se.

Após, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise.
Cuiabá, 30 de novembro de 2015.

Jaqueline Jacobsen Marques – Conselheira Interina Relatora

2 – DO R. JULGAMENTO SINGULAR nº 1.300/JJM/2015, ORA OBJURGADO

Revisitando o r. Julgamento Singular nº 1.300/JJM/2015, encartado às fls. 429 a 433/TCE, ora objurgado, constou o seguinte: " *verbis*":

PROTOCOLO Nº: : 13.269-1/2012

ASSUNTO: : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 028/2012

ÓRGÃO: : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT

RESPONSÁVEL : ADRIANO APARECIDO SILVA

Trata-se do Processo Seletivo Simplificado 028/2012, realizado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, sob a responsabilidade do **Sr. Adriano Aparecido Silva**, ex-Reitor da UNEMAT, para o provimento dos cargos de Professores de Educação Superior, Campus de Cáceres, na referida entidade, por meio de contratações temporárias.

Em sede de Relatório Técnico Preliminar (fls. 127/138), a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal apontou 7 irregularidades no presente certame.

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, o Sr. Adriano Aparecido Silva, ex-Reitor da UNEMAT, foi devidamente citado por meio do ofício 686/GCS-LHL/2012, e apresentou defesa (fls. 142/168 e 172/198).

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pela ocorrência das irregularidades assim descritas:

"1) MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2) KB 17. Pessoal Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal) - Reincidente.

2.1) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 08 dias corridos, portanto, insuficiente para garantir o amplo acesso de candidatos interessados em participar do certame, nos termos do Decreto nº 4748 de 16.06.2003 que regulamenta a Lei 8745/93.

2.2) A quantidade de vagas oferecidas no edital para o cargo/função de Professor da Educação Superior apresenta informação



irreal sobre as vagas ocupadas e disponíveis, sendo necessária a apresentação da folha de pagamento atualizada, na qual conste o quantitativo de Professores informados no lotacionograma.

2.3) Ausência da declaração do ordenador de despesa acerca do suporte orçamentário e financeiro para cobertura das despesas decorrentes do processo seletivo.

3. NB_05. Pessoal _ Grave_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) Os documentos referentes aos editais complementares, encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE."

Ato contínuo, o Sr. Adriano Aparecido Silva, ex-Reitor da UNEMAT, foi devidamente citado por meio do ofício 826/GCS-LHL/2012, e apresentou nova defesa (fls. 215/271).

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal entendeu sanada a irregularidade "2.3" e manteve 4 apontamentos, sugerindo pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado 028/2012, e recomendações (fls. 273/277).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.632/2012 (fls. 279/285), de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado 028/2012, pela aplicação de multa ao Sr. Adriano Aparecido Silva, ex-Reitor da UNEMAT, e recomendações.

Notificado por meio do ofício 1418/2013/TCE-MT/GCS-LHL, o Sr. Adriano Aparecido Silva, ex-Reitor da UNEMAT, apresentou alegações finais (fls. 294/377).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.137/2015 (fls 427/428), da autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou em todos os termos o Parecer 5.632/2012.

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente, verifico que a Equipe Técnica apontou falhas na instrumentalização do referido processo seletivo, irregularidades que configuram o descumprimento não só do Manual de Orientação de Remessa de Documentos deste Tribunal, como também de dispositivos legais e regimentais pertinentes ao princípio da própria sistemática dos certames.

*No entanto, após análise da defesa, a SECEX manteve **4 irregularidades**, entendendo não configuradas as demais, uma vez que os argumentos trazidos pela defesa foram eficazes em sua comprovação do envio das documentações, como a declaração do ordenador de despesa acerca do suporte orçamentário e financeiro, homologação do Processo Seletivo e demais justificativas. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Equipe Técnica.*

Coaduno com os entendimentos técnico e ministerial, e entendo pela não configuração da irregularidade "2.3"; visto que ficou comprovado, nos autos, que a justificativa do Gestor deve prosperar.

Quanto às irregularidades remanescentes, a Equipe Técnica sugeriu recomendações ao Gestor. Já, o Procurador de Contas, opinou pela aplicação de multa ao Gestor, sendo uma para cada fato punível.

No meu entendimento, acompanho o Parecer Ministerial quanto à aplicação de multa, pois a penalização do Gestor para cada item apontado, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, é importante para que não mais cometa essas falhas. Contudo, estas não ensejam o não registro do Processo Seletivo Simplificado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 201, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho os Pareceres Ministeriais 5.632/2012 e 1.137/2015, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, para, no MÉRITO:

- I. **CONHECER** o Processo Seletivo Simplificado 028/2012, da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT;*
- II. **APLICAR MULTA** ao Sr. Adriano Aparecido Silva, ex-Reitor da UNEMAT, no total de **44 UPFsMT**, com fundamento no §3º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT (com redação dada pela Res. Normativa 40/13) cc inciso VII e §1º e §2º do artigo 289 do RITCMT, conforme discriminação e individualização abaixo explicitada:*

a) 11 UPFs-MT em razão da intempestividade no envio da documentação em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis (irregularidade 1.1) "MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT", com fulcro na alínea "a" do inciso II do artigo 6º da Resolução



Normativa 17/2010-TCEMT;

b) 11 UPFs-MT em razão do prazo estabelecido de 08 dias corridos, para as inscrições ter sido insuficiente (irregularidade 2.1) "KB17. Pessoa_Grave17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo", com fulcro na alínea "a" do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

c) 11 UPFs-MT em razão da quantidade de vagas oferecidas no edital para o cargo/função de Professor da Educação Superior apresentar informação irrereal sobre as vagas ocupadas e disponíveis, sendo necessária a apresentação da folha de pagamento atualizada, na qual conste o quantitativo de Professores informados no lotacionograma (irregularidade 2.2) "KB17. Pessoa_Grave17.

Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo", com fulcro na alínea "a" do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

d) 11 UPFs-MT em razão da intempetividade dos documentos referentes aos editais complementares, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis (irregularidade 3.1) "KB17. Pessoa_Grave17.

Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo", com fulcro na alínea "a" do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

III. RECOMENDAR *ao atual Gestor que encaminhe os atos de admissão de pessoal de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, 4ª Versão, atualizada até a Resolução Normativa 13/2010, e que se atente às impropriedades verificadas, a fim de que estas não se repitam em futuros certames, observando o estabelecido no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.
Publique-se.*

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS – Protocolo nº 263796-D, datado de 23/11/2015

Em apertada síntese, colhe-se do arrazoado recursal do ora agravante, as seguintes teses de defesa, a saber:

– Inicialmente, o ora agravante presta ao colegiado alguns esclarecimentos conjunturais, os quais já haviam sido feitos por ocasião da defesa e que, ao consta, sensibilizaram a competente equipe técnica que propôs apenas recomendações, mas não surtiram ainda o mesmo efeito com relação ao Ministério Público de Contas e à eminente relatora. Assim, roga-se sejam levados em consideração por essa Egrégia Corte de Contas, para efeito de excluir a gravíssima penalidade pecuniária ao ex-gestor por atos de outros gestores e servidores da Universidade do Estado de Mato Grosso.

– Outro ponto que merece destaque, na análise deste e dos demais processos similares, é que, em razão das naturais necessidades de constantes contratações temporárias de professores (para suprir licenças e afastamentos para qualificação, por exemplo), e para atendimento à comunidade dos diversos campi, dezenas de processos seletivos têm de serem realizados todos os anos pela UNEMAT, o que,



ainda na gestão do ex reitor Taisir Karin, levou à edição da Instrução Normativa 003/2009-PRAD, a qual padroniza e disciplina o procedimento de contratação temporária de docentes no âmbito de toda a Universidade, assegurando assim maior publicidade e transparência aos processos seletivos em geral.

– Espera-se que a sua efetiva análise e consideração levem à reforma da decisão recorrida, não só em razão do que já foi acima alegado e será objeto dos itens específicos adiante, mas também em homenagem aos já citados princípios de razoabilidade e proporcionalidade e, sobretudo, por justiça.

– **1.1. - Os documentos referentes AOS EDITAIS COMPLEMENTARES, encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204/RIT/TCE.**

– Por determinação da gestão, para que fosse viabilizado início do semestre letivo, o Edital 028/2012 foi publicado no DOE antes da AGE devolver os autos à UNEMAT. Considerando que a AGE levou 12 (doze) dias para devolver os autos a esta IES, o processo foi protocolado no TCE fora do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis. Nesse intervalo houve necessidade de se realizar Edital Complementar 01, protocolado no TCE junto com o Processo Principal, Edital 028/2012.

– Soma-se a isso, a extensão geográfica e da amplitude de serviços prestados pela Universidade, que tem seus diversos campi espalhados por todos os quadrantes deste Estado de dimensões continentais. Existe uma grande demanda diária de deslocamento de pessoas e documentos para diferentes pontos do Estado, especialmente no sentido interior/capital e vice-versa, de modo que não raro há insuficiência de veículos para atendimento imediato a todas as necessidades da instituição.

– **2.1. - O prazo estabelecido para as inscrições foi de 08 dias corridos, portanto insuficiente para garantir amplo acesso de candidatos interessados em participar do certame, nos termos do Decreto nº 4748 de 16/06/2003 que regulamenta a Lei 8745/93.**

– Primeiramente se esclarece que o prazo de inscrições foi de 10 (dez) dias corridos, pois teve início em 16/07/2012 e término em 25/07/2012. Esse período foi fixado em conjunto com Coordenadores de Cursos, Diretores das Unidades Regionalizadas e Pró-Reitores, além do respaldo da Reitoria, no intuito de prover urgentemente o quadro de docentes temporários da UNEMAT, vez que o semestre letivo teria início em 31/07/2012.

– Contudo, no intuito de evitar prejuízo ao amplo acesso dos candidatos, a Universidade fazia também publicação no Diário Oficial do Estado, realiza anúncios nos diversos meios de comunicação, como Rádio, TV, sites de concursos públicos, como o www.pciconcursos.com.br (site de muito acesso no Brasil) e outros, além de disponibilizar o edital na íntegra nos murais do Campus e no próprio site desta IES, no qual inclusive consta link de destaque para a divulgação dos Editais de Processos Seletivos destinados a contratação temporária de docentes.



– De todo modo, nos editais posteriores já foi observado o prazo de dez dias úteis para inscrição, conforme por diversas vezes já comprovado por essa Egrégia Corte.

– **2.2. - A quantidade de vagas oferecidas no edital para o cargo/função de Professor da Educação Superior apresenta informação irreal sobre as vagas ocupadas e disponíveis, sendo necessária a apresentação da folha de pagamento atualizada, na qual conste o quantitativo de professores informados no lotacionograma**

– Nem todas as vagas ofertadas nos editais são efetivamente preenchidas, pois há muitos casos em que não há inscritos, ou que os inscritos não foram aprovados, ou candidatos aprovados que não quiseram ou não puderam efetuar contrato com a UNEMAT, por diversos motivos, tais como: candidato já possui 2 cargos públicos; candidato possui cargo público inacumulável; candidato efetuou contrato com outra instituição e desistiu de efetuar contratos por curtos períodos, como era o caso deste edital.

– A soma das vagas já publicadas em editais anteriores não reflete as alterações que ocorrem mensalmente na folha de pagamento, como extinção de contratos e inclusão de novos contratos temporários, ou aposentadoria ou exoneração de docentes efetivos ou outros eventos que motivam a contratação temporária de docentes.

– De todo modo, atendendo ao relatório, foi encaminhado com a defesa a folha de pagamento atualizada do mês de Junho/2012, ao qual faz referência o lotacionograma em questão.

– **3.1. - Os documentos referentes aos editais complementares, encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.**

– Conforme já esclarecido no item 1.1. acima, esclarece-se que consta no processo o extrato do envio para publicação no Diário Oficial, pois este era o procedimento adotado à época para cumprir o prazo de dois dias úteis para protocolo dos processos no TCE, dadas as características particulares da UNEMAT.

– Esta situação foi sanada com a adoção eu envio dos processos seletivos atualmente realizados pela Universidade do Estado de Mato Grosso, por malote digital.

– **IV – PEDIDO DE RETRATAÇÃO EM JULGAMENTO SINGULAR DO RECURSO (ART. 275, § 2º, DO RI)**

– **V – DA VIABILIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO CASO NÃO HAJA RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (RI, ART. 272, II, SEGUNDA PARTE).**



4- ANÁLISE TÉCNICA DAS CONTRA RAZÕES RECURSAIS

4.1. - Breve Contexto Fático/Jurídico

A título de prelúdio revisitando o relatório técnico de re_defesa, aportado às fls. 273 a 277 em específico, na parte conclusiva, este assim constou-se, "verbis":

1. MB_ 02. Prestação de Contas_a Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1 - Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2. KB 17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal) - Reincidente.

2.1 - O prazo estabelecido para as inscrições foi de 08 dias corridos, portanto, insuficiente para garantir o amplo acesso de candidatos interessados em participar do certame, nos termos do Decreto n. 4748 de 16.06.2003 que regulamenta a Lei 8745/93.

2.2 - A quantidade de vagas oferecidas no edital para o cargo/função de Professor da Educação Superior apresenta informação irreal sobre as vagas ocupadas e disponíveis, sendo necessária a apresentação da folha de pagamento atualizada, na qual conste o quantitativo de Professores informados no lotacionograma.

3. MB_ 02. Prestação de Contas_a Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

3.1 - Os documentos referentes aos editais complementares, encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) O conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 028/2012/UNEMAT;

b) Recomendar ao gestor para que:

b.1) encaminhe os atos de admissão de pessoal, em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4.2, subitem 4.2.1.

b.2) que faça constar claramente nos próximos editais as informações inerentes a contratação, visto que, apesar da existência da Instrução Normativa nº 03/2009, citada pelo gestor em sua defesa, esta não tem o condão de afastar a irregularidade.

c) Aplicação de multa ao Senhor Adriano Aparecido Silva – Reitor da Universidade do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 289, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c o disposto no art.6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Destarte, consoante acima demonstrado, as assertivas do ora agravante, encontra-se bastante obnubilada, uma vez que o **relatório técnico de redefesa** efetivamente **consta da(s) tipicidade(s) que naturalmente, atrai a(s) respectivas multa(s), à luz do disposto no art. 6º, II da Resolução Normativa nº 17/2010.**



Desta feita, àquele raciocínio da defesa desenvolvido pelo agravante, literalmente 'pinçada', exclusivamente da parte do relatório técnico inaugural, **além de ser bastante tendencioso, alheio ao que consta do inteiro teor fático e jurídico do presente feito, ao final tenta induzir em equívocos a Conselheira Relatora que inclusive poderia contaminar também os demais pares deste colegiado, não há nada mais incongruente esse raciocínio de defesa.**

Por igual, raciocínio intelectual, perfilaram o douto Parecer nº 5.632/2012 e, convalidado pelo Parecer nº 1137/2015, ambos da lavra do *Parquet*, Ministerial, que assim constou da parte dispositiva daquele, "in verbis":

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, "a", do RITCE/MT, opina:

a) Pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 28/2012, realizado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.

b) Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Adriano Aparecido Silva, sendo uma para cada fato punível, com fundamento no art. 289, incisos II e VII, do RITCE/MT (Resolução nº 17/2010).

c) Pela recomendação ao gestor para que:

c.1) encaminhe os atos de admissão de pessoal de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, 4ª Versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010;

c.2) se atente às impropriedades verificadas, a fim de que estas não se repitam em futuros certames, observando o estabelecido no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

(grifamos)

Consoante acima demonstrado, todos os atos processuais constantes do presente feito: relatório técnico, relatório de defesa, relatório técnico de re_defesa, doutos pareceres do *parquet* de contas, naturalmente, tudo sob a égide do contraditório e ampla defesa, é que se lastreou o r. Julgamento Singular nº 1.300/JJM/2015, encartado às fls. 429 a 433/TCE, ora objurgado.

Em contrapartida, o ora agravante, não trouxe a baila quaisquer fato novo superveniente em sede de segundo grau, para alterar a subsistência das ilegalidades/irregularidades, quiçá qualquer erro material que pudesse contaminar o próprio r. Julgamento Singular nº 1.300/JJM/2015, ora reprochado. Filtrando as impurezas poéticas e jurídicas, apenas nítido exercício do *jus sperniandi*, uma vez que a presente matéria já foi amplamente debatida e, finalmente julgada.

4.2. - ANÁLISE TÉCNICA - CONTRA RAZÕES DE MERITUM

1.1. - Os documentos referentes AOS EDITAIS COMPLEMENTARES, encontram-se



intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204/RIT/TCE.

- 3.1. - Os documentos referentes aos editais complementares, encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

R: Singelamente, ambas tipicidades, está alheia ao que reza o **art. 42 da Lei Complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT**, que impõe aos jurisdicionados que os prazos de remessa de informações e documentos referentes a atos da administração pública serão estabelecidos através de provimento do TCE/MT.

Ademais, não há que se cogitar afastar-se totalmente a responsabilidade do EX_Gestor, Ex_Reitor da UNEMAT, "*in casu*", o Sr. **ADRIANO APARECIDO SILVA**, por ato de seus Auxiliares, **sem controlar, de alguma maneira, os seus subordinados.** Serão responsáveis, sim, **comissivo** ou **omissivo.**

Por igual, acaso o ora agravante não tivessem ciência dos atos irregulares/ilegais efetuados por diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados, o que se faz apenas por amor ao debate, **nem mesmo isso poderia isentá-los de ser responsabilizado, haja vista ter sido no mínimo negligente.**

Obviamente, claro está que os ora agravante não realizou pessoalmente todas as funções inerentes do cargo (encaminhamento das documentações), executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e chefes de serviços e outros subordinados.

Entretanto, **todas as atividades do Poder, no casu sub oculis, como, EX_Gestor, Ex_Reitor da UNEMAT, era de sua inteira responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.**

Aliás, esse entendimento, já encontra-se devidamente pacificado perante os excelsos tribunais pátrios, se não vejamos:

Acórdão 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO
(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)
(...) 2. Atribui-se a culpa *in vigilando* do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.



Por igual, o Supremo Tribunal Federal – STF, já se manifestou quanto a essa matéria, *ex vi*, o excerto abaixo:

*AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)
"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos."*

Agrega-se, outrossim, que a patente intempestividade no encaminhamento das referidas documentações, **evidentemente causou a impossibilidade desta Egr. Corte de Contas do necessário controle concomitante desses atos.**

Pelas razões acima aprazadas, **MANTÉM-SE a presente IMPROPRIEDADE/ILEGALIDADE, por conseguinte, a atração da respectiva multa.**

– **2.1. - O prazo estabelecido para as inscrições foi de 08 dias corridos, portanto insuficiente para garantir amplo acesso de candidatos interessados em participar do certame, nos termos do Decreto nº 4748 de 16/06/2003 que regulamenta a Lei 8745/93.**

R: Consoante já assentado no relatório técnico de defesa, o Decreto nº 4.748 de 16/06/2003, que regulamenta o Processo Seletivo Simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 09/12/93, dispõe no caput do art. 7º que: **"O prazo para inscrição no Processo Seletivo Simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis"**.

Frise-se, quando da elaboração de edital, como regra geral, a Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios. Assim, as Autarquias, Fundações Públicas, Agências reguladoras e executivas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista também **estão submetidas** aos princípios insculpido no art. 37 da CF/88, qual seja: da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e, da Eficiência.

Nesse diapasão, esses princípios constitucionais, o exíguo prazo de apenas 08 (oito) dias entre a divulgação do edital e o encerramento das inscrições, comprometem, a lisura dos procedimentos porquanto impedem o alcance do objetivo da disputa, que é justamente a escolha de candidatos aptos a desempenhar a função pública, além de impedir que um sem número de candidatos se inscrevessem para o referido certame, pelo simples óbvio de não tomaram conhecimento do edital.

Desta feita, essa insuficiência dos prazos mediados entre a divulgação do certame, a abertura das inscrições e a realização das provas, o que, certamente, dificulta o acesso dos potenciais interessados às



informações editalícias, solapando os princípios insculpido no art. 37 da CF/88.

Pelas razões acima aprezadas, **MANTÉM-SE a presente IMPROPRIEDADE/ILEGALIDADE, por conseguinte, a atração da respectiva multa.**

Aliás, em face da presente matéria, é cediço esclarecer que a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida, obrigatoriamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante o disposto no art. 37, II, da Constituição da República, assim transcrito:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

– **2.2. - A quantidade de vagas oferecidas no edital para o cargo/função de Professor da Educação Superior apresenta informação irreal sobre as vagas ocupadas e disponíveis, sendo necessária a apresentação da folha de pagamento atualizada, na qual conste o quantitativo de professores informados no lotacionograma**

– **R:** Em face da presente matéria, faz-se mister reportar ao artigo 61, Inciso II, alínea "a" da CF/88, "in verbis":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração

(grifei)

Desume-se, pois, simploriamente que a Constituição da República **NÃO OFERECE GARANTIA À POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS SEM LEI** que a defina para a administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos desses servidores públicos.

De outro giro, "in casu", a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, dispôs vagas em seus respectivos Editais, lastreada n'um 'lotacionograma', sem qualquer lastro legal, uma vez que não demonstrou esse NEXO com a Lei que a dispôs.



Com efeito, as razões recursal não assiste qualquer plausibilidade entre o liame da quantidade de vagas ofertada com o disposto em Lei.

Pelas razões acima aprezadas, **MANTÉM-SE a presente IMPROPRIEDADE/ILEGALIDADE, por conseguinte, a atração da respectiva multa.**

– **IV – PEDIDO DE RETRATAÇÃO EM JULGAMENTO SINGULAR DO RECURSO (ART. 275, § 2º, DO RI)**

– **V – DA VIABILIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO CASO NÃO HAJA RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (RI, ART. 272, II, SEGUNDA PARTE).**

R: Prejudicado, em face do exercício de Juízo de admissibilidade da lavra da Exm^a. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, às fls. 469/470-TCE, datado de 30/11/2015.

5– CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aliás, em face da presente matéria, importante consignar que a **REGRA** de investidura para o cargo/função de PROFESSORES – ATIVIDADE FIM – SERVIÇO CONTINUADO, singelamente, é o - CONCURSO PÚBLICO, *ex vi*, o disposto no Inciso II do art. 37 da CF/88.

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso II, do art. 37; e a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Agora importante **esclarecer** que a contratação temporária é uma **forma excepcional de admissão de pessoal pela Administração, visando atender aos casos de urgência**, nos quais a morosidade no procedimento do concurso é incompatível com a necessidade imediata da consecução do interesse público. Imprescindível informar que a contratação por tempo determinado não deve ser utilizada de maneira arbitrária pela Administração, vez que **a regra constitucional é a de provimento de cargos e empregos públicos através de concurso público**. Desta forma, a urgência deve estar devidamente **justificada, para que reste comprovada, de maneira inequívoca**, a necessidade desta espécie anômala de contratação. Vale registrar que, **como o inciso IX estabelece uma hipótese excepcional**,



ele deve ser interpretado sempre de maneira restritiva, não cabendo ao Poder Público utilizar de qualquer espécie de criatividade para disciplinar as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo sempre obedecer aos mandamentos constitucionais e aos princípios basilares do direito administrativo. Desta forma, os Municípios que desejarem contratar servidores temporários deverão elaborar suas leis estabelecendo **as hipóteses em que esta espécie de contratação seja possível**.

Percebe-se, contudo, que o diploma constitucional **não atribuiu ao legislador ordinário ampla liberdade para determinar os casos ensejadores de contratação por tempo determinado**. Vejamos o entendimento sobre o tema do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Maurício Corrêa, no julgamento da ADI nº 890-1/DF:

Necessidade temporária de excepcional interesse público não pode servir de escudo a justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da permissão prevista no inciso IX, do art. 37 da Carta Federal, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira.” (ADI 890-1, Voto do Ministro Maurício Corrêa, DJ 06.02.2004)

A mesma tese é defendida pelos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na obra “Direito Administrativo Descomplicado”, que se segue:

A Lei nº 8.745/1993 estabelece, como determina a Constituição, as situações que podem ser consideradas como necessidade temporária de excepcional interesse público, aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado. Não poderia ser deixado o estabelecimento destas situações a critério do administrador, pois se estaria frustrando o dispositivo constitucional. (ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Método, 2008).

6 – DO DANO – DA TIPICIDADE

Frise-se, que a patente intempestividade no encaminhamento das referidas documentações, **evidentemente causou a impossibilidade desta Egr. Corte de Contas do necessário controle concomitante desses atos.**

Em específico, a função pedagógica punitiva das multas aplicadas aos administradores públicos, pelos Tribunais de Contas, não obstante possuírem a natureza jurídica de verdadeira multa administrativa, possuem um viés pedagógico punitivo ao funcionar, **não só como elemento intimidador e retributivo, mas também, como caráter educativo, tanto para os Administradores Públicos, quanto para os administrados.**

Por certo é que as multas constantes do r. Julgamento Singular nº 1.300/JJM/2015, encartado às fls. 429 a 433/TCE, ora objurgado, estão revestidas de caráter pedagógico, bem como têm caráter de prevenção especial, já que pretende inibir o EX_Gestor, Ex_Reitor da UNEMAT, da prática ineficiente, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ao final, recompõe esse mesmo Administrador Público



socialmente, reforçando ainda a confiança na ordem jurídica dele e dos administrados.

Desta feita, estas multas não possuem, somente, o caráter pedagógico e preventivo, mas também o necessário caráter punitivo, visando a retribuição característica das multas penais, que é a retribuição de um mal por uma pena, a fim de alcançar a imprescindibilidade do Poder punitivo e coercitivo, atribuídos às Cortes de Contas, para que estas concretizem todas as competências que lhes foram concedidas pela Constituição de 1988, bem como, todas aquelas oriundas das transformações societárias.

7 – CONCLUSÃO

Do exposto, sugerimos a Conselheira Relatora:

- 6.1. - Pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo;
- 6.2. - Que seja mantida incólume as razões do. r. Julgamento Singular nº 1.300/JJM/2015, encartado às fls. 429 a 433, proferida pelo Exm^a. Conselheira Interina Relatora Jaqueline Jacobsen Marques.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 26 de Janeiro de 2016.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo



PROCESSO PRINCIPAL - 02 VOLUMES - : 13269-1/2012
PROCEDÊNCIA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
EX_VICE-REITOR/AGRAVANTE : Ilmº. Sr. ADRIANO APARECIDO SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557
SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS – OAB/MT 15.753
PAULA PROENÇA CASTELHA – OAB/MT 20.842

RECORRIDO/AGRAVADO : r. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.300/JJM/2015

CONSELHEIRA INTERINA : EXMª. SRª. JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO: EXTERNO : MOISES PAELO CAMARÃO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 26 de Janeiro de 2016.

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social